



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 62/15

Luxemburgo, 4 de junho de 2015

Acórdão proferido no processo C-5/14
Kernkraftwerke Lippe-Ems GmbH/Hauptzollamt Osnabrück

O imposto alemão sobre os combustíveis nucleares é compatível com o direito da União

Em 2010, a Alemanha aprovou a Lei relativa ao imposto sobre os combustíveis nucleares (Kernbrennstoffsteuergesetz). Esta lei instaurou um imposto sobre os combustíveis nucleares para produção industrial de eletricidade, no período de 1 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2016. Este imposto ascende a 145 euros por um grama de plutónio 239, de plutónio 241, de urânio 233 ou de urânio 235 e é devido por entidades exploradoras de centrais nucleares. Destina-se a gerar receitas fiscais que devem, nomeadamente, contribuir, no contexto de uma consolidação orçamental e em aplicação do princípio do poluidor pagador, para a redução do encargo que representa para o orçamento federal a necessária reabilitação do complexo mineiro de Asse II, no qual se armazenam os resíduos radioativos provenientes da utilização de combustíveis nucleares.

A Kernkraftwerke Lippe-Ems, que explora a central nuclear de Emsland em Lingen (Alemanha), contesta este imposto no Finanzgericht Hamburg (Tribunal Tributário de Hamburgo, Alemanha). Ao ter utilizado, no decurso do mês de junho de 2011, elementos de combustível no reator nuclear da sua central, a Kernkraftwerke Lippe-Ems é devedora de um imposto de montante superior a 154 milhões de euros. A Kernkraftwerke Lippe-Ems considera que o imposto alemão sobre os combustíveis nucleares não é compatível com o direito da União. O Finanzgericht decidiu questionar o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade deste imposto com o direito da União.

No acórdão hoje proferido, o Tribunal responde que o direito da União não se opõe a um imposto como o imposto alemão sobre os combustíveis.

Em primeiro lugar, o Tribunal rejeita o argumento segundo o qual o combustível nuclear deve estar isento do imposto em conformidade com a **diretiva sobre a tributação dos produtos energéticos e da eletricidade** ¹ (diretiva que prevê uma isenção obrigatória, nomeadamente, para produtos energéticos sujeitos aos impostos especiais de consumo e utilizados para produção de eletricidade). Com efeito, na medida em que, de qualquer modo, este combustível não figura na lista taxativa dos produtos energéticos estabelecida pela diretiva, o combustível nuclear não pode estar abrangido pela isenção prevista para alguns destes produtos. Segundo o Tribunal, a isenção em causa também não pode ser aplicada por analogia. A este propósito, o Tribunal rejeita, em substância, a ideia de que não pode haver cobrança simultânea de um imposto sobre o consumo de energia elétrica e de um imposto que incide sobre as fontes de produção desta energia que não sejam produtos energéticos na aceção da diretiva.

Em seguida, o Tribunal constata que a **diretiva relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo** ² também não se opõe ao imposto alemão sobre os combustíveis nucleares, que é cobrado sobre a utilização deste combustível para efeitos de produção industrial de eletricidade. Com efeito, desde que este não incida (direta ou indiretamente) sobre o consumo

¹ Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade (JO L 283, p. 51).

² Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE (JO 2009, L 9, p. 12).

de eletricidade³ nem sobre o consumo de outro produto sujeito a impostos especiais de consumo, este imposto não constitui nem um imposto especial sobre a eletricidade nem um «imposto indireto suplementar» sobre esse produto na aceção da diretiva. Neste contexto, o Tribunal observa que não parece existir uma ligação direta e indissociável entre a utilização do combustível nuclear e o consumo de eletricidade produzida no reator de uma central nuclear. O imposto em questão também não pode ser considerado como calculado direta ou indiretamente com base na quantidade de eletricidade à data de introdução no consumo deste produto.

Além disso, o imposto alemão sobre os combustíveis nucleares não constitui **um auxílio de Estado** proibido pelo direito da União. Com efeito, não se trata de uma medida seletiva. As produções de eletricidade que não utilizam combustíveis nucleares não estão abrangidas pelo regime instaurado pela Lei relativa ao imposto sobre os combustíveis nucleares. Em todo o caso, estas não se encontram, à luz da finalidade prosseguida por esse regime, numa situação factual e jurídica comparável à das produções de eletricidade que utilizam combustíveis nucleares, que são as únicas que geram resíduos radioativos provenientes dessa utilização.

O Tribunal considera, em seguida, que o **Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica («Tratado Euratom ou CEEA»)**, que abrange o combustível nuclear, também não se opõe ao imposto em questão. Este não constitui um imposto de efeito equivalente a um direito aduaneiro. De facto, não é cobrado porque o combustível nuclear passa uma fronteira, mas por ser utilizado para efeitos de produção industrial de eletricidade, sem distinção quanto à origem desse combustível. O Tribunal salienta, além disso, que a realização dos objetivos do Tratado Euratom não impõe aos Estados-Membros a manutenção ou o reforço dos respetivos níveis de utilização de combustíveis nucleares nem os proíbe de tributar essa utilização, o que a torna mais onerosa e, por conseguinte, menos atrativa. Em acréscimo, pelo facto de não incidir sobre a aquisição de combustíveis nucleares mas sobre a utilização destes, o imposto alemão não põe em risco o cumprimento do dever da CEEA de velar pelo aprovisionamento regular e equitativo de todos os seus utilizadores desta Comunidade em minérios e combustíveis nucleares.

O Tribunal aprecia igualmente uma questão relativa ao mecanismo de consulta a título prejudicial do Tribunal de Justiça, tendo essa questão sido colocada pelo Finanzgericht no contexto do processo pendente no Tribunal Constitucional alemão (Bundesverfassungsgericht) relativo à conformidade do imposto sobre os combustíveis nucleares com a Constituição alemã (Grundgesetz). Segundo o Tribunal, um órgão jurisdicional nacional que tenha dúvidas quanto à compatibilidade de uma disposição nacional não só com o direito da União mas também com a Constituição do Estado-Membro em causa, não está nem privado da faculdade nem, conforme o caso, dispensado da obrigação de submeter ao Tribunal de Justiça questões relativas à interpretação ou à validade do direito da União, pelo simples facto de um procedimento incidental de fiscalização da constitucionalidade dessa mesma disposição estar pendente no órgão jurisdicional nacional incumbido de proceder a essa fiscalização.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

³ Previsto na Diretiva 2003/96.